

ENCAMINHADA
Às comissões competentes

Data: 01/09/25

29ª Sessão Ordinária

Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

REJEITADA

Data: 22/09/25
32ª Sessão: Ordinária
Rejeitada por:
Presidente

Senhor Presidente, a Vereadora abaixo afirmada, apresenta, com base no Artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta casa, para a apreciação do Plenário.

EMENDA MODIFICATIVA 009/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025.

Altera dispositivos relacionados à base de cálculo e alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para profissionais liberais e sociedades uniprofissionais, estabelecendo alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo presumida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 89 do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 11 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte, por sociedade profissional ou cooperativa.

§ 1º No serviço prestado na forma de trabalho pessoal, o ISSQN será calculado por meio de valor fixo anual, resultante da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo presumida em UFRM, constante no Anexo II deste Código, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Para o enquadramento no presente artigo o contribuinte deverá estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

§ 3º O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

§ 4º O valor descrito no Anexo II representa a base de cálculo presumida mensal em UFRM para cada profissional, segundo seu respectivo enquadramento. O valor fixo anual devido corresponderá à soma de doze vezes o resultado da aplicação da alíquota de 2% sobre essa base mensal.

§ 5º No caso de o serviço ser prestado em nome da sociedade profissional, deverá esta recolher o imposto nos termos do § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais legalmente habilitados que a compõem.

Art. 2º O Art. 93 do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 11 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão de 5% (cinco por cento), salvo exceções previstas no Anexo I da presente lei ou nos regimes de tributação fixa estabelecidos no Art. 89 deste Código.

Parágrafo único. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as atividades econômicas autorizadas por Lei Complementar Federal após a publicação da presente lei será de 5% (cinco por cento)."

Art. 3º A tabela constante do Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 11 de junho de 2025, terá seu cabeçalho e descrição inicial alterados para maior clareza, conforme segue:

"Anexo II Valores da Base de Cálculo Presumida para Profissionais Autônomos e Sociedades Uniprofissionais

Quando o profissional realizar o trabalho de forma pessoal sem o auxílio de outros profissionais ou no formato de sociedade simples, o ISSQN poderá ser cobrado na modalidade de valor fixo anual, calculado pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo presumida de receita mensal aos profissionais autônomos expressa em UFRM, devendo o resultado em UFRM ser convertido para moeda corrente antes de ser utilizado como base de cálculo do ISS para o valor fixo anual.

Os valores abaixo representam a base de cálculo presumida de receita mensal para cada profissional e estão dimensionados em UFRM."



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 1 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

REF: Emenda Modificativa 009/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Sr. Prefeito,
Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

A presente emenda visa estabelecer de forma clara e inequívoca a alíquota de 2% (dois por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados por profissionais liberais e sociedades uniprofissionais que atuam sob o regime de trabalho pessoal, conforme previsto no Art. 89 e Anexo II do Projeto de Lei Complementar.

 A redação atual do Projeto já prevê um regime de "alíquota fixa e anual" para esses profissionais com base em valores presumidos em UFRM (Anexo II), mas não explicita a porcentagem exata que se aplica a essa base para determinar o valor final do imposto. A alíquota geral do ISSQN, por sua vez, é de 5%. A falta de clareza poderia gerar interpretações diversas e insegurança jurídica para os contribuintes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

Ao fixar a alíquota em 2% sobre a base de cálculo presumida em UFRM, esta emenda oferece os seguintes benefícios:

Clareza e Segurança Jurídica: Elimina ambiguidades, proporcionando transparência na forma de cálculo do ISSQN para esses profissionais.

Redução da Carga Tributária: A alíquota de 2% é significativamente menor que a alíquota geral de 5%, o que torna o município mais atrativo para a instalação e permanência de profissionais liberais e sociedades uniprofissionais, estimulando a economia local e a formalização.

Competitividade: Coloca o município em posição mais competitiva em relação a outras localidades que buscam atrair esses profissionais, os quais são essenciais para a oferta de serviços qualificados à população.

Simplificação: Mantém e aprimora o regime de tributação por valor fixo anual, simplificando a arrecadação e reduzindo a burocracia para o contribuinte e a administração municipal.

 Esta proposição está amparada na autonomia legislativa municipal e não incorre em vício de iniciativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 743480 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/10/2013), que firmou não haver reserva de iniciativa para o Chefe do Executivo em matéria tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT

A aprovação desta emenda representará um avanço significativo na legislação tributária municipal, alinhando-a às necessidades econômicas e sociais do município de Alto Araguaia.

Alto Araguaia - MT, 1 de setembro de 2025.

MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO
Vereadora PP